

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITO EMPRESARIAL

VINICIUS FIGUEIREDO CHAVES

FABRICIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Vinicius Figueiredo Chaves; Fabricio Vasconcelos de Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-839-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho de Direito Empresarial do XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI Belém/PA, realizado no dia 15 de novembro de 2019, reuniu pesquisadores das diferentes regiões do País.

Congregou expositores de artigos e ouvintes, discentes e docentes representantes/egressos de diversas instituições de ensino superior e programas de pós-graduação stricto sensu.

Foram apresentados 15 (quinze) artigos com as mais variadas temáticas, com análises e reflexões aprofundadas sobre questões relacionadas a regime falimentar e recuperacional, contratos empresariais, direito societário, função social da empresa, mediação empresarial, governança, compliance, dignidade científica do Direito Comercial, regime jurídico do MEI e sustentabilidade.

A amplitude de temas, a seriedade na condução das pesquisas e a predisposição ao diálogo entre os participantes resultaram em debates de alto nível, que possibilitaram rica e construtiva troca de experiências entre expositores, mediadores e ouvintes.

Como resultado, uma tarde de profundas reflexões e conagraçamento.

Com satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os conteúdos dos trabalhos na certeza de sua contribuição para este ramo do Direito.

Uma excelente leitura!

Prof. Dr. Fabrício Vasconcelos de Oliveira

Prof. Dr. Vinicius Figueiredo Chaves

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS JUROS REMUNERATÓRIOS BANCÁRIOS E AS TENTATIVAS DE SUA LIMITAÇÃO NO BRASIL.

BANK REMUNERATORY INTERESTS AND THE ATTEMPTS OF ITS LIMITATIONS IN BRAZIL.

**Adriano Gualtiero Tonetti
Fabricio Vasconcelos de Oliveira**

Resumo

Este artigo analisa a questão dos juros remuneratórios bancários e as tentativas de sua limitação no Brasil, desde o período colonial até a atual Constituição Republicana. São apresentadas as possibilidades de limitação dos juros remuneratórios bancários existentes atualmente no direito brasileiro, em especial quanto à possibilidade de revisão judicial dos juros em caso de abusividade por parte da instituição financeira.

Palavras-chave: Juros remuneratórios bancários, Contratos, Regulação, Limitação, Relações de consumo

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the bank remuneratory interests and attempts to limit them in Brazil, from the colonial period to the present Republican Constitution. Possibilities for limiting bank interest rates currently existing under Brazilian law are presented., especially regarding the possibility of judicial review of interest rates in case of abuse by the financial institution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Remuneratory bank interest, Contracts, Regulations, Limitations, Consumer relations

INTRODUÇÃO

A discussão sobre a limitação ou proibição da cobrança de juros em contratos bancários tem ocupado espaço de significativa relevância no direito luso-brasileiro a, pelo menos, seis séculos, atravessando diversos governos e diversas correntes de pensamento que influenciaram a forma com que os juros passaram a ser tratados. Na verdade, a discussão acerca dos juros pode ser traçada até tempos ainda mais distantes, uma vez que legislações sobre a cobrança de juros existiram ao menos desde o direito romano.

Neste sentido, o presente estudo buscará analisar o conceito jurídico de juros adotado pelo direito brasileiro, assim como os diferentes tipos que podem ser observados. Em seguida, faremos uma breve análise transdisciplinar, de forma a trazer alguns apontamentos econômicos sobre a discussão acerca da limitação dos juros.

Após esta análise, será traçado um resumo da evolução histórica do tratamento dos juros no direito brasileiro, desde as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, passando pela Constituição Federal de 1988, até chegarmos ao entendimento mais atual acerca do tema.

Nossas conclusões se fundamentam na legislação, na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores.

1. CONCEITO DE JUROS.

No passado, o conceito de juros estava diretamente ligado a aspectos morais, sendo considerado como uma forma de abuso contra o devedor e tratado como pecado para diversas culturas, sendo tratado pejorativamente como usura.

O argumento moral contra a cobrança de juros defendia que dinheiro não pode gerar dinheiro, ou que emprestar a juros seria como vender tempo, que seria algo que não pertenceria à pessoa, mas sim a Deus. Desta forma, acreditava-se que exigir qualquer remuneração sobre uma quantia emprestada seria explorar a outra pessoa, sendo apenas aceitável o empréstimo sem juros, que deveria ser feito por amizade ou por caridade.

Conforme a sociedade foi gradativamente aceitando a cobrança de juros nos contratos firmados entre as pessoas, evoluiu também o estudo sobre a natureza dos juros e a sua importância e impactos nos campos jurídicos, políticos e econômicos.

Assim, modernamente podemos conceituar os juros como sendo os rendimentos do capital, como uma forma de indenização ao prestador por aquilo que este deixou de

usufruir através do dinheiro emprestado durante a duração do empréstimo, sendo, assim, um custo de oportunidade para o tomador, por antecipar o recebimento de determinada quantia ou bem, assim como uma contraprestação ao prestador pelo tempo em que este não esteve com o dinheiro à sua disposição. Em termos gerais, juros são uma espécie de ‘aluguel’ do dinheiro.

Assim, como pagamento pela utilização do capital de outra pessoa, os juros são considerados frutos deste capital, sendo, devido esta vinculação, considerados como integrante da classe das coisas acessórias. Contudo, os juros, apesar de serem frutos do capital, podem constituir um negócio jurídico próprio (art. 95 do Código Civil).

O conceito de juros como remuneração do capital, no entanto, refere-se apenas a uma das possíveis modalidades de juros que podem ser observadas, tal modalidade descrita anteriormente é denominada juros compensatórios ou remuneratórios, ou ainda juros-frutos, devido à sua natureza como fruto de um bem, no caso, o capital emprestado, sendo o resultado do uso do capital pertencente à outra pessoa.

Contudo, a esta espécie de juros podemos acrescentar diversas outras que podem também estar presentes nos contratos formulados entre duas ou mais pessoas, são estes os juros moratórios, os juros simples, os juros compostos, os juros reais e os juros nominais.

Tais espécies de juros podem ser diferenciadas conforme sua natureza contratual (remuneratórios ou moratórios), conforme sua forma de cálculo (simples ou compostos) ou ainda quanto ao impacto da desvalorização do dinheiro sobre os juros pagos (reais ou nominais).

Por juros moratórios entendem-se aqueles que surgem em decorrência do atraso ou do descumprimento de alguma obrigação. Tais juros não se restringem apenas aos contratos referentes à restituição de algum capital emprestado, estando presentes, de forma direta ou indireta, em praticamente todos os contratos que implicam em alguma obrigação civil, quer seja de dar algum dinheiro ou coisa fungível ou infungível, quer seja de dar coisa certa ou incerta, etc.

Os juros moratórios podem ser ainda convencionais, caso sua incidência e quantificação decorram de acordo prévio entre as partes, ou legais, caso o contrato não preveja uma taxa de juros fixada em contrato, sendo estes então definidos através de uma taxa legalmente prevista (art. 406 do CC).

Assim, juros remuneratórios e moratórios podem coexistir em um mesmo contrato, uma vez que os primeiros correspondem à remuneração pelo capital disponibilizado ao tomador, enquanto os moratórios surgem em decorrência do inadimplemento na devolução

do capital dentro do prazo previamente estipulado. Juros remuneratórios são, portanto, o preço do dinheiro, possuindo natureza remuneratória, enquanto os juros moratórios possuem natureza punitiva, constituindo um ônus adicional ao tomador caso este não cumpra com a sua obrigação.

Quanto à forma de cálculo dos juros, estes podem ser considerados simples, quando calculados apenas sobre o capital inicial, ou compostos, quando os juros são capitalizados sobre todo o montante, incluindo os juros que previamente já incidiram sobre o valor inicial.

Assim, juros simples, quer sejam remuneratórios ou moratórios, calculam-se apenas sobre o valor inicial do contrato, ao contrário dos juros compostos, que incidem tanto sobre o capital inicial quanto sobre juros, razão pela qual estes também são conhecidos como ‘juros sobre juros’.

Por fim, os juros podem ser denominados a partir da relevância da desvalorização do dinheiro no decurso entre a contração e o cumprimento da obrigação, de forma que juros reais são aqueles que representam o quanto o prestador de fato recebeu como remuneração pelo seu capital após o desconto da inflação do período, enquanto os juros nominais não consideram a inflação em seu cômputo.

Assim, se os juros nominais recebidos pelo prestador foram de 10%, enquanto a inflação do período foi de 3%, os juros reais foram de 7%.

A diferenciação em juros reais e nominais possui maior relevância quando aplicada em observações estatísticas, sendo os juros contratuais normalmente de natureza nominal, exceto caso o contrato preveja alguma espécie de acréscimo nos juros referente à inflação do período.

2. ASPECTOS ECONÔMICOS DO CONTROLE DE JUROS.

A discussão acerca do controle estatal das relações privadas permeia diversos aspectos das atividades humanas, encontrando dentro do campo das atividades econômicas um dos pontos centrais da ação regulatória estatal.

A grande influência exercida durante séculos pela moral religiosa sobre as decisões tomadas por juízes e legisladores resultou na positivação destes valores em diversas sociedades ao longo da história. Entre esses valores podemos destacar o tratamento dado aos juros cobrados nos contratos realizados entre duas pessoas, que foi severamente limitado ou

até mesmo proibido durante muito tempo em muitos países por, entre outros motivos, representar o pecado da usura.

Com o passar do tempo, em especial após o período conhecido por iluminismo, as ações do estado voltadas ao controle de seus cidadãos passaram a necessitar de maior fundamentação, uma vez que se tratam de normas restritivas de direitos, passíveis de infligir os direitos do cidadão contra o estado, conhecidos como direitos fundamentais de primeira geração.

Procurando estabelecer um fundamento racional para justificar o controle dos juros bancários por parte dos governos, o célebre economista Adam Smith se ocupou em analisar os efeitos que uma taxa de juros elevada poderia acarretar quanto ao direcionamento do crédito, acreditando que indivíduos irresponsáveis seriam os únicos dispostos a tomar empréstimos com taxas mais elevadas, de forma que estes acabariam por absorver a maior parte do dinheiro disponível para ser emprestado, restando pouco para os mais prudentes, que evitariam tomar empréstimos em virtude das taxas mais elevadas.

Neste sentido, Amartya Sen (2010, p. 166) destaca um trecho da Obra *A Riqueza das Nações* em que Adam Smith considerou importante o estabelecimento de um limite de juros para empréstimos, que não fosse muito baixo a ponto de inviabilizar a atividade bancária, mas que não fosse muito alto a ponto de incentivar a ganância irresponsável. Este limite, para Smith, deveria, portanto, ser um pouco superior à taxa de mercado mais baixa:

“Em países onde os juros são permitidos, a lei, visando impedir a extorsão da usura, geralmente fixa a taxa mais elevada que pode ser recebida sem incorrer em penalidade. [...] cumpre observar que a taxa legal, embora deva estar um pouco acima da taxa de mercado mais baixa, não deve estar muito acima desta. Se a taxa de juros legal na Grã-Bretanha, por exemplo, fosse fixada no alto patamar de 8 ou 10%, a maior parte do dinheiro a ser emprestado seria emprestada a perdulários e empresários imprudentes, os únicos dispostos a pagar juros tão altos. Pessoas comedidas, que pelo uso do dinheiro não dariam mais do que uma parte daquilo que provavelmente ganharão com o uso dele, não se arriscariam nessa competição. Assim, grande parte do capital do país seria mantida fora das mãos de quem mais provavelmente faria dele um uso lucrativo e vantajoso, e lançada àqueles que mais possivelmente o desperdiçariam e destruiriam” (SEN, 2010, p. 166 apud SMITH, 1776, vol. 1, livro 2, cap. 4, p. 356).

A posição defendida por Adam Smith foi combatida, ainda em sua época, por Jeremy Bentham, que em sua obra “*In defense of Usury*” (Em defesa da Usura), direciona uma carta ao próprio Smith, defendendo a ausência de controle estatal sobre as taxas de juros praticadas pelo mercado.

Curioso apontar que, tanto Bentham quanto os demais críticos ao intervencionismo estatal para a limitação das taxas de juros que o sucederam, defendem que as ideias desenvolvidas por Smith com relação à auto regulação do mercado e a ordem espontânea sem interferência do poder público como melhores formas de organizar também o mercado financeiro. Os críticos à limitação entendem, portanto, que o mecanismo de oferta e demanda é o melhor regulador das taxas de juros, uma vez que os juros são o preço do dinheiro, a única forma de torna-lo mais barato sem gerar efeitos negativos seria aumentar a quantidade de dinheiro disponível para ser emprestado, ou seja, aumentar a poupança disponível no sistema financeiro.

Assim, quando a média das taxas de juros sobem demasiadamente, sem que haja um aumento na demanda, os Bancos não conseguiriam vender o seu produto, ou seja, os empréstimos, sendo forçados a reduzir as taxas de juros, caso contrário outros agentes ingressariam no mercado e assim o fariam. Por outro lado, se os juros subiram por causa da alta demanda, os recursos disponíveis para serem emprestados se tornariam mais escassos e, conseqüentemente, mais caros, incentivando que os poupadores depositem ainda mais dinheiro para ser emprestados, uma vez que a remuneração do capital poupado oferecida pelos bancos também se elevaria. Desta forma, mais dinheiro iria entrar no sistema, eventualmente equilibrando novamente a oferta com a demanda e reduzindo novamente as taxas de juros.

Por outro lado, Piketty faz um alerta sobre os riscos de se permitir uma taxa de juros demasiadamente elevada, indagando que um elevado rendimento sobre o capital ocasiona no aumento do investimento especulativo, reduzindo o investimento produtivo. Para Piketty, este efeito se torna particularmente grave a partir do ponto em que a remuneração do capital excede de forma substancial a taxa de crescimento da economia (PIKETTY, 2014, p. 33):

“Quando a taxa de remuneração do capital excede substancialmente a taxa de crescimento da economia [...] então pela lógica, a riqueza herdada aumenta mais rápido do que a renda e a produção. Basta então aos herdeiros poupar parte limitada da renda de seu capital para que ele cresça mais rápido do que a economia como um todo. Sob essas condições, é quase inevitável que a fortuna herdada supere a riqueza constituída durante uma vida e que a concentração do capital atinja níveis muito altos. ”

Amartya Sen, por sua vez, defende a análise cuidadosa dos efeitos da intervenção nos mercados econômicos de forma que qualquer intervenção seja feita de forma cautelosa, procurando um caminho do meio entre uma severa regulação e a liberalização absoluta do mercado, ressaltando que “Temos que estudar a fundo e decidir quais partes tem sentido em

cada perspectiva” (SEN, 2010, p. 151). Sen ressalta ainda o risco de não avaliar os efeitos da intervenção do estado, que não podem ser subestimados na ocasião do debate acerca da ação a ser tomada pelo governo, sob o risco de acabar produzindo falhas ainda maiores do que o mercado produziria:

“A rejeição intelectual do mecanismo de mercado muitas vezes levava a propostas radicais de métodos totalmente diferentes para organizar o mundo da possibilidade de as alternativas propostas gerarem falhas ainda maiores do que aquelas que os mercados supostamente produziam. Era muito comum haver pouquíssimo interesse pelos problemas novos que o sistema alternativo poderia criar” (SEN, 2010, p. 150).

3. O HISTÓRICO DA LIMITAÇÃO DOS JUROS NO BRASIL.

Como colônia portuguesa, é de se esperar que a primeira regulação vigente em solo brasileiro voltada a disciplinar os juros tenha sido aquela trazida pelos colonizadores europeus, pois tal tema era até então desconhecido dos povos nativos.

Desta forma, o direito colonial brasileiro foi reflexo do antigo direito português do século XVI, ainda profundamente marcado pela moral medieval, conservando desta a tradição pela total restrição aos juros.

Em Portugal, as Ordenações Afonsinas, conjunto de leis do século XV, proibia expressamente a cobrança dos juros, através da disposição do livro II, Título LXXXXVI, determinando que “nenhum cristão, ou judeu, onzene nem faça contrato usuário por nenhum meio que seja”.

Importante observar que nesta época a noção de juros ainda estava diretamente ligada ao pecado da usura, sendo este o termo utilizado pela legislação para proibir os juros. Esta relação entre o Direito português do século XV e a moral religiosa é bastante nítida quando, no mesmo título, para justificar a proibição da usura, se afirma que “onzenar, e fazer contratos usuários é contra o mandado de Deus”.

O título LXXXXVI do livro II das Ordenações Afonsinas abordava também os aspectos processuais para a averiguação da usura, que caso fosse comprovada pelo devedor, era determinado que “o credor lhe entregue tudo o que dele recebeu, tanto o principal como a usura” (PORTUGAL, 1446).

Posteriormente, as Ordenações Manuelinas tornaram ainda mais graves as punições para quem obtêm ganho com contratos usuários, determinando, no Livro IV, título XIV, que este, além de perder todo o principal, deveria também reverter em dobro tal valor

para a coroa portuguesa, além de ser condenado ao degredo por dois anos em uma das colônias portuguesas da época, condenação que seria dobrada em caso de reincidência.

Contudo, apesar de agravar a punição para quem obtivesse lucro através do pagamento de juros, as Ordenações Manuelinas, no mesmo título XIV do Livro IV, passaram a admitir algumas exceções, como por exemplo, estabelecer juros sobre valores de vendas desfeitas pelo comprador (JANTALIA, 2011).

Com o advento da União Ibérica, quando os reinos de Portugal e Espanha estiveram unidos sob o mesmo monarca, foram elaboradas as Ordenações Filipinas, como uma espécie de atualização das Ordenações Manoelinas. Sancionadas em 1595, as Ordenações Filipinas apenas foram aplicadas após a sua impressão em 1603, perdurando até mesmo depois da independência do Brasil, com alguns dispositivos persistindo inclusive após a proclamação da república, sendo completamente revogada apenas com a promulgação do Código Civil de 1916.

Vigorando por incríveis 313 anos, podemos considerar as Ordenações Filipinas como o principal instrumento legal do período colonial e do começo do Império do Brasil, estando o tema dos juros disciplinados em diversos títulos ao longo do livro IV, sendo o principal destes o título LXVII, que reproduzia em boa parte o título XIV do livro IV das Ordenações Manuelinas, punindo a usura com degredo e indenização em favor da coroa:

“Nenhuma pessoa, de qualquer estado e condição que seja dê ou receba dinheiro, prata, ouro ou qualquer outra quantidade pesada, medida, ou contada à usura, porque possa haver, ou dar alguma vantagem, assim pela via do empréstimo, como de qualquer outro contrato, de qualquer qualidade, natureza e condição que seja, e de qualquer nome que possa ser chamado. E o que o contrário fizer, e houver de receber ganho algum do dito contrato, perca todo o principal, que deu por haver o dito ganho e acrescente, se já tiver recebida ao tempo que por nossa parte for demandado, e tudo em dobro para a Coroa de nossos Reinos, e mais será degredado dois anos para a África, e isto pela primeira vez que for compreendido e lhe for provado; e pela segunda vez lhe serão dobradas todas as ditas penas, tanto cíveis, como criminais; e pela terceira vez lhe sejam tresdobradas as ditas penas.” (PORTUGAL, 1595, com livre adaptação para o vernáculo atual).

Apesar do extremo rigor das Ordenações Filipinas em relação aos juros, nos séculos seguintes à sua confecção observou-se, ainda que de forma lenta e gradual, um

notável arrefecimento na rigidez da lei colonial, rumo a uma maior permissividade dos juros. Neste sentido, Jantalia (2011, p. 55) destaca o alvará de 11 de maio de 1655, que definiu a possibilidade de os homens do mar tomar dinheiro a risco, assim como também o alvará de 16 de janeiro de 1757, o qual embora proibisse o empréstimo de dinheiro a juros, permitia que empréstimos a juros fossem realizados desde que não fossem superiores a cinco por cento ao ano. O alvará de 5 de maio de 1810, redigido por Dom Pedro I enquanto príncipe regente, por sua vez, ampliou as possibilidades de contratação de empréstimos ligados ao comércio marítimo, permitindo que os empréstimos de tal natureza fossem efetuados com taxas livres (JANTALIA, 2011, p. 55).

Após a independência do Brasil e da posse de Dom Pedro I como imperador, a tendência de liberalização ganhou força, resultando no completo fim das restrições às cobranças de juros com a lei de 24 de outubro de 1832, que permitia a livre contratação de empréstimos a juros, desde que estes estivessem explicitamente previstos em escritura pública, fixando em seis por cento ao ano os juros que não tiverem sido taxados por convenção entre as partes:

Art. 1º O juro ou prêmio de dinheiro, de qualquer espécie, será aquele que as partes convencionarem.

Art. 2º - Para a prova desta convenção é necessária escritura pública ou particular, não bastando nunca a simples prova testemunhal.

Art. 3º - Quando alguém for condenado em juízo a pagar os juros que não fossem taxados por convenção, contar-se-ão a seis por cento ao ano.

Rompia-se então com as vedações medievais à usura em nome da liberdade contratual preconizada pelo liberalismo econômico, nos moldes defendidos por Jeremy Bentham algumas décadas antes. Assim, os contratantes passaram a poder estipular a taxa de juros sem qualquer espécie de limitação legal, o que valia tanto para os juros compensatórios quanto legais (JANTALIA, 2011, p. 55). O único tabelamento existia para os juros que não foram pactuados por convenção, desde que fruto de alguma condenação judicial.

A liberalização das taxas de juros foi mantida com a edição do Código Comercial, que tratou de forma mais aprofundada acerca do tema, com um título inteiro e mais de trinta artigos relacionados aos juros.

Apesar de dedicar uma considerável porção de dispositivos à regulamentação dos juros, o Código Comercial nem de perto representou algum retrocesso com relação à abertura para a livre contratação de juros, muito pelo contrário, alguns dispositivos até mesmo ampliaram a abertura concedida pela lei de 1832. Um exemplo desta ampliação é o artigo 3º do Código Comercial, que garantia a possibilidade de emprestar dinheiro a juros até mesmo

para as pessoas que eram proibidas de exercer atividade comercial, desde que tal atividade não fosse habitual, o que, obviamente representaria não mais uma relação contratual isolada, mas sim uma atividade comercial. Uma das poucas limitações presentes no Código Comercial referia-se à proibição dos juros sobre juros, vedados pelo artigo 253.

Com o Código Civil de 1916 foram completamente revogadas as Ordenações Filipinas (muito embora os dispositivos desta que tratavam dos juros já não fossem mais aplicados a quase um século).

O Código de 1916, praticamente reproduziu o tratamento concedido aos juros na lei de 1832 e no Código Comercial de 1850, mantendo a livre e ilimitada estipulação de juros desde que expressamente pactuada, além de manter os juros legais no patamar de 6% para os casos em que outra taxa não houvesse sido expressamente pactuada. Talvez a maior novidade relacionada aos juros no Código Civil de 1916 tenha sido a permissão da capitalização de juros, garantida pelo artigo 1.262 e que havia sido proibida no código comercial.

O ambiente de liberdade para as taxas de juros manteve-se no Brasil até o começo da década de 1930, quando os desastrosos efeitos da crise de 1929 foram sentidos no Brasil, impactando diretamente o sistema financeiro pela imensa fuga de capitais provocada pela crise, tornando o dinheiro disponível mais escasso e, por consequência, as taxas de juros mais caras.

Os efeitos da crise resultaram na tentativa do governo de tentar estabilizar o sistema financeiro e a economia do país. Porém, após diversas medidas não surtirem o efeito desejado, o Governo Provisório de Getúlio Vargas editou o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, revertendo a permissividade das legislações anteriores ao limitar os juros ao dobro da taxa legal, ou seja, 12% ao ano, em seu artigo 1º, além de proibir a capitalização de juros em seu artigo 4º, a devolução em dobro dos juros pagos pelo devedor em valor acima do limite imposto (art. 11). Devido a esse caráter repressor, tal decreto ficou conhecido como “Lei de Usura”.

O rigor contido na lei de usura contava inclusive com a restauração do crime de usura, tipificado no artigo 13 deste decreto, enquadrando as fraudes relacionadas à ocultação da real taxa de juros e a sujeição do devedor ao pagamento de encargos ou prestações acima dos permitidos.

A repressão aos juros tinha por objetivo desestimular o capital especulativo e estimular o investimento no setor produtivo, abandonando a tradição de mais de um século de *laissez-faire* por acreditar que os excessos relacionados à usura desperdiçavam recursos que

seriam melhor aplicados caso fossem direcionados ao setor produtivo agrário e industrial, ao invés do setor financeiro.

Assim, o Governo Vargas adota uma postura semelhante àquela defendida por Adam Smith, uma vez que o empréstimo a juros não foi completamente proibido, desde que dentro de um patamar considerado como razoável pela lei.

A criminalização da usura foi constitucionalizada no artigo 117, parágrafo único da Constituição de 1934, reproduzida no artigo 142 da Constituição de 1937, assim como no artigo 154 da Constituição de 1946. A usura, contudo, era considerada como o recebimento de juros acima da taxa legal, diferentemente da tipificação das antigas Ordenações portuguesas, que consideravam qualquer recebimento de juros como um ilícito. O crime de usura foi então mais especificamente delimitado pelo artigo 4º do decreto-lei nº 869, de 18 de novembro de 1938, que dispôs sobre os crimes contra a economia popular.

O cenário de limitação dos juros bancários no patamar definido pela lei de usura permaneceu em vigor no Brasil pelas três décadas seguintes, até o início do regime militar em 1964, quando houve a mudança do interesse do governo brasileiro no sentido de conceder maior liberdade de estipulação de juros, passando a considerar as limitações então existentes como um limitador ao crédito no Brasil e, conseqüentemente, do próprio desenvolvimento do país, razão pela qual as cartas constitucionais outorgadas durante o governo militar deixaram de contemplar a criminalização da usura.

Neste contexto, a lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ao tratar da reestruturação do sistema financeiro nacional, criou, além do Banco Central, também o Conselho Monetário Nacional, cujas competências foram definidas no artigo 4º da referida lei, estando entre estas a prerrogativa de limitar as taxas de juros sempre que necessário. Contudo, a lei nº 4.595 não revogou a lei de usura, acarretando na divergência sobre a aplicabilidade perante as instituições bancárias da limitação à usura, uma vez que estas, por fazerem parte do sistema financeiro nacional, teriam as suas taxas de juros reguladas pelo Conselho Monetário Nacional.

Esta celeuma foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal em diversas decisões, que culminaram na aprovação da súmula nº 576, em 15 de dezembro de 1976, reconhecendo que as limitações da lei de usura não se aplicavam às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

Contudo, na prática o Conselho Monetário Nacional não chegou a estipular qualquer limite para as taxas de juros, ora por simplesmente não editar qualquer resolução acerca da limitação dos juros, ora por fazê-lo de forma a garantir expressamente que as taxas

de juros seriam pactuadas livremente. Nesse sentido, destaca-se a resolução nº 1.064 CMN/Bacen, de 05 de dezembro de 1985, que definiu em seu item I, que “as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas”.

4. O DEBATE SOBRE LIMITE DE JUROS NO ARTIGO 192, § 3º DA CF/88.

A Constituição Federal de 1988 previu a limitação dos juros bancários expressamente em seu artigo 192, §3º, segundo o qual:

§3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

A nova limitação, que agora seria parte integrante da Constituição federal, traria como novidades a delimitação dos juros máximos fixados na norma constitucional, além do esclarecimento de que esta limitação iria se referir apenas aos juros reais, uma vez que, devido à elevada inflação que o país vivenciava nesta época, era completamente impossível fixar uma taxa limite aos juros nominais.

O novo dispositivo constitucional provocou então uma intensa polêmica a ponto de o então Consultor Geral da República, Saulo Ramos, emitir o Parecer n SR-70, publicado no Diário Oficial da União de 07 de outubro de 1988.

O parecer, que foi imediatamente aprovado pelo Presidente da República, José Sarney, se posicionou de forma contrária a aplicabilidade imediata de todo o artigo 192 da Constituição Federal, incluindo todos seus incisos e parágrafos, defendendo que, uma vez que o caput se referia à uma completa reforma do sistema financeiro nacional a ser realizada por lei complementar, nenhum dos dispositivos do artigo 192 poderia entrar em vigor imediatamente, uma vez que seus impactos seriam desastrosos sem uma lei complementar que delimitasse os novos contornos do sistema e a forma de transição para as novas regras (OLIVEIRA, 2014, p. 35-36).

Como um parecer do Consultor Geral da República aprovado pelo Presidente da República era de observância obrigatória pelos órgãos federais, ele acabou, na prática, suspendendo os efeitos do § 3º do artigo 192. Tal ato foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 004/DF promovida pelo Partido Democrático Trabalhista e julgada em 07 de março de 1991, ocasião em que o pleno do Supremo Tribunal federal, por maioria

dos votos, decidiu pela sua constitucionalidade e pela manutenção da suspensão do artigo 192 da Constituição Federal por este não ser autoaplicável e necessitar da edição de lei complementar.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 40 revogou todos os incisos e parágrafos do artigo 192 da Constituição Federal, eliminando a determinação de limitação dos juros a 12% ao ano.

Contudo, o debate acerca da aplicabilidade imediata do antigo §3º permaneceu, havendo aqueles que defendiam que a revogação apenas acabaria com a limitação dos juros a partir da Emenda nº 40 e que, os contratos realizados no período correspondente entre a promulgação da nova Constituição Federal e a revogação do dispositivo limitador, deveriam obedecer ao patamar máximo estabelecido no texto original da Constituição. Assim, a alteração no artigo 192 eliminou a limitação dos juros para os novos contratos, porém ainda persistia a insegurança em relação aos contratos anteriores.

Desta forma, após uma série de outras ações questionando a validade imediata do artigo 192 da Constituição Federal, o STF editou a Súmula nº 648, segundo a qual “a norma do §3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”. Com a criação das súmulas vinculantes pela Emenda nº 45, em 08 de dezembro de 2004, o Supremo Tribunal Federal aprovou a criação da Súmula Vinculante nº 07, em 04 de setembro de 2008, a qual continha a mesma redação da Súmula nº 648 e buscava garantir o efeito vinculante ao posicionamento estabelecido no âmbito da suprema corte brasileira.

5. O STJ E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DOS JUROS.

Importante salientar que não seria correto afirmar que hoje no Brasil não há qualquer forma de controle das taxas máximas de juros que podem ser estabelecidas nos contratos efetuados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro nacional, mesmo frente à ausência de qualquer determinação limitadora por parte do Conselho Monetário nacional, da Constituição Federal e da legislação, uma vez que estes contratos muitas vezes configuram uma relação de consumo, e portanto, devem seguir os ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, existe a possibilidade de revisão judicial das taxas de juros, desde que configurada a relação de consumo e fique demonstrada abusividade capaz de colocar o

consumidor em desvantagem exagerada nos termos do art. 51 §1º do CDC (OLIVEIRA, 2014). Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 5 E 7, AMBAS DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC, a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: (1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)- Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c art. 406 do CC/02; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto, 3. Para se concluir em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no aresto recorrido, acerca dos juros remuneratórios, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas nº 5 e 7, ambas do STJ. 4. Reconhecida a abusividade dos juros remuneratórios no período da normalidade contratual, ficou descaracterizada a mora do devedor. 5. Agravo interno não provido. (STJ - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial: 1202187 RS 2017/0290066-5. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de Julgamento: 11/04/2018, T3 – Terceira Turma. Data de Publicação: DJe 24/04/2018) (grifos nossos).

Porém, quando há abusividade? o Superior Tribunal de Justiça entende, nos termos da Súmula 382 do STJ, que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

O Superior Tribunal de Justiça identifica abusividade quando a taxa de juros cobrada for superior à média do mercado para operações equivalentes pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (lei de

Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. Precedentes. 2. No presente caso, o Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que restou cabalmente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial: 1275968 RS 2018/0082402-6. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 14/08/2018, T4 – Quarta Turma. Data de Publicação: DJe 21/08/2018) (grifos nossos);

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO CONTRATO. JUROS CONTRATADOS COM TAXA INFERIOR À MÉDIA DO MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Admite-se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. 3. É possível a revisão das taxas dos juros remuneratórios quando caracterizada a abusividade no caso concreto. No caso em apreço, os juros remuneratórios foram fixados abaixo da taxa média praticada pelo mercado. Decisão proferida em consonância com o entendimento desta Corte. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial: 1486382 MS 2014/0247585-4. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de Julgamento: 24/02/2018, T3 – Terceira Turma. Data de Publicação: DJe 08/03/2018) (grifos nossos);

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta corte consolidou o entendimento de que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado apenas quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie, o que não ocorreu no caso em tela. 2. Agravo Regimental improvido. (STJ – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 396957/MS 2013/0312746-5, Relator Ministro Sidnei Beneti, Órgão Julgador T3 – Terceira Turma, Julgado em 17/12/2013, Publicado no DJe de 04/02/2014) (grifos nossos).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Após uma breve análise sobre o conceito de juros e as diferentes correntes sobre a sua possibilidade de limitação pelo poder estatal, buscamos traçar um resumo da evolução histórica da regulação dos juros no direito brasileiro desde o direito português pré-colonial, ainda profundamente marcado pela moral medieval, até a Constituição democrática de 1988.

Observamos então, que após um acirrado debate sobre a limitação dos juros bancários, determinou-se que o Conselho Monetário Nacional seria o órgão responsável por definir as taxas máximas de juros que podem ser contratadas. Contudo, o referido órgão agiu de forma a delimitar qualquer taxa máxima a ser obedecida pelas instituições financeiras, preferindo deixar a definição dos juros para o mercado.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, configurada no caso concreto a existência de uma relação de consumo, é possível a limitação dos juros remuneratórios bancários quando identificada a existência de abuso por parte da instituição financeira contra o consumidor. Haverá abuso quando a cobrança de taxas de juros for consideravelmente superior à média praticada por outras instituições financeiras em operações equivalentes.

REFERENCIAS

ABRÃO, Nelson. Direito bancário. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto, Liberalismo e Democracia. São Paulo: Edipro, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3.

FURTADO, Celso. Formação Econômica do Brasil. 34. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil, volume IV: contratos, tomo I: teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado v. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini...[et al.]. Código de Defesa do Consumidor: Comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2011, Vol. I, Direito Material (arts. 1º a 80 e 105 a 108).

JANTALIA, Fabiano. Juros Bancários: Uma Análise de Direito Comparado. Revista Jurídica da Presidência, vol. 13, nº 99, pp. 51 a 88, fev. /maio 2011.

JANSEN, Letácio. Panorama dos Juros no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais, Vol. 1. 4. Edição ver., atual. E ampl. São Paulo: RT, 2004.

_____; BENJAMIN, Antonio Herman V., MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4. Ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Fabrício. A Súmula Vinculante nº 07 e a Limitação dos Juros Bancários no Brasil. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Temas Atuais de Direito – Volume II. 1ª Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014.

PIKETTY, Thomas. O capital no século XXI. Tradução de Monica Baumgarten de Bolle. 1. Ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

SEN, Amartya, Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. São Paulo: Atlas, 2007.

WALD, Arnoldo. O Novo Direito Monetário: Os Planos Econômicos, os Contratos, o FGTS e a Justiça. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.